



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**FRAUDE PATRIMONIAL SOBRE A PARTILHA DE BENS NA CONSTÂNCIA DO
CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL**

ORIENTANDA: KARITTA ALMEIDA REZENDE
ORIENTADORA: PROF.^a: DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TÁRREGA

GOIÂNIA-GO
2023

KARITTA ALMEIDA REZENDE

**FRAUDE PATRIMONIAL SOBRE A PARTILHA DE BENS NA CONSTÂNCIA DO
CASAMENTO E DA UNIÃO ESTAVÉL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora : Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

GOIÂNIA-GO
2023

KARITTA ALMEIDA REZENDE

**FRAUDE PATRIMONIAL SOBRE A PARTILHA DE BENS NA CONSTÂNCIA DO
CASAMENTO E DA UNIÃO ESTAVÉL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

FRAUDE PATRIMONIAL SOBRE A PARTILHA DE BENS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

Karitta Almeida Rezende¹

O presente trabalho de conclusão de curso visa apresentar os efeitos jurídicos da partilha de bens referente aos institutos do casamento e da união estável, assim abordando uma perspectiva sociojurídica, de como o Direito patrimonial é influente no Direito de Família. A finalidade é verificar uma análise da relação de como é realizada a partilha de bens no âmbito do casamento e da união estável, tendo como premissa uma análise comparativa apresentando as diferenças e igualdades entre o casamento e a união estável. A pesquisa apresenta objetivos que a caracterizam como descritiva, visto que, o assunto já é conhecido e a contribuição é tão somente proporcionar uma nova visão sobre esta realidade já existente. Quanto ao método, será utilizado o dedutivo, uma vez que, a dedução não oferece conhecimento novo, haja vista a conclusão sempre se apresenta como um caso particular da lei geral.

Palavras-chave: Direito de Família. Entidades Familiares. Hermenêutica Constitucional. Código Civil.

PATRIMONIAL FRAUD ON THE SHARING OF GOODS DURING THE CONSTANCY OF MARRIAGE AND STABLE UNION

This course conclusion work aims to present the legal effects of the sharing of property related to the institutes of marriage and stable union, thus approaching a socio-legal perspective, of how patrimonial law is influential in family law. The purpose is to verify an analysis of the relationship of how the sharing of goods is carried out within the scope of marriage and stable union, having as a premise a comparative analysis presenting the differences and equalities between marriage and stable union. The research presents objectives that characterize it as descriptive, since the subject is already known and the contribution is only to provide a new vision about this existing reality. As for the method, the deductive will be used, since the deduction does not offer new knowledge, given that the conclusion always presents itself as a particular case of the general law.

Keywords: Family Law. Family Entities. Constitutional Hermeneutics. Civil Code.

¹ Acadêmica em direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL	08
1.1 CONCEITO	08
1.2 HISTÓRICO	10
1.3 DIFERENÇAS ENTRE AS INSTITUIÇÕES	12
2 PARTILHA DE BENS	14
2.1 REGIME DE CASAMENTO	14
2.2 SEPARAÇÃO E SEUS EFEITOS JURIDICOS	16
2.3 COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA	19
3 A FRAUDE PATRIMONIAL	20
3.1 NO CASAMENTO EM FACE DO CÓDIGO CIVIL	21
3.2 NA UNIÃO ESTÁVEL	23
3.3 NO REGIME DE BENS	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

Para que seja entendida a real necessidade de discussão do tema, é preciso que sejam expostos alguns conceitos principais. Tão logo, a fraude patrimonial faz referência ao desaparecimento, sem que ninguém perceba, do real proprietário de um bem ou direito (CHAVES, 2018). Na verdade, em meio às relações familiares/afetivas – casamento, união estável – esse tipo de fraude pode se dar de diversas formas, como, por exemplo, com a venda de bens às vésperas de uma separação. Para melhor explicar necessário se faz a explicação do que é o instituto do casamento, assim como a união estável.

O casamento representa a união voluntária entre duas pessoas, dentro das condições legais que são sancionadas pelo Direito, de forma a se estabelecer uma família. Atualmente há ainda o reconhecimento da união estável pelo ordenamento jurídico, que consiste em um instituto jurídico em que é estabelecida a convivência entre duas pessoas, que sendo provada, tem força similar ao casamento civil.

Dentro do instituto do casamento existe o denominado regime de bens que é nada mais que o tratamento de natureza legal da disposição de bens de um casal. Os regimes de bens no Brasil são: regime de separação de bens – aqui os bens do casal não se comunicam ao longo do casamento, sendo cada um, proprietário dos seus próprios bens; comunhão parcial de bens – aqui todos os bens adquiridos ao longo do casamento passam a ser do casal, o que deve sofrer divisão em caso de divórcio; comunhão universal de bens – aqui todos os bens anteriores ao casamento e posteriores ao casamento se comunicam, passando a serem divididos integralmente entre o casal; e participação final nos aquestos – os bens não são compartilhados durante o casamento, no entanto, em caso de dissolução de união, os bens adquiridos de modo oneroso, passarão por divisão.

A escolha do tema se deu frente a preocupação social de garantia de direitos nos casos de divórcio ou separação. Isso, porque, muitas pessoas ainda sofrem com a má-fé dos ex-companheiros que tentam se beneficiar a todo custo no final de uma relação afetiva. Logo, é importante que as partes envolvidas em um casamento ou união estável estejam atentas e conhecedoras de seus direitos, assim como deveres, quando forem contrair patrimônio dentro de casamento ou união estável.

A sociedade precisa conhecer as especificidades de um casamento, com compreensão aprofundada dos regimes de bens, bem como, da possibilidade do reconhecimento de união estável para que todos recebam a devida proteção legal brasileira. Enquanto, com relação ao aspecto jurídico, preocupa-se em discutir o tema e

demonstrar exemplos de casos que podem ser resolvidos de forma inteligente e justa. Exercendo todo conhecimento do teor do ordenamento jurídico que foi criado para proteger os indivíduos das possíveis fraudes ao longo da vida.

1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é a relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma convivência pública, contínua e duradoura e que tem o objetivo de constituição familiar. Já o casamento é a união voluntária entre duas pessoas que desejam constituir uma família, formando um vínculo conjugal que está baseado nas condições dispostas pelo direito civil.

1.1 CONCEITO

De forma geral, o casamento é um ato da vida civil que celebra a união conjugal entre duas pessoas, com a finalidade de constituição de família. Portanto, trata-se de um ato que deve partir de livre e espontânea vontade, pois os cônjuges detêm de liberdade para manifestação de seus desejos, mas sempre dentro dos parâmetros que a lei traz, como na questão da escolha do regime de separação de bens no casamento (AUGUSTO, 2021).

O casamento representa a união voluntária entre duas pessoas, dentro das condições legais que são sancionadas pelo Direito, de forma a se estabelecer uma família. Atualmente há ainda o reconhecimento da união estável pelo ordenamento jurídico, que consiste em um instituto jurídico em que é estabelecida a convivência entre duas pessoas, que sendo provada, tem força similar ao casamento civil (AUGUSTO, 2021).

Neste sentido, cumpre ressaltar que existem três correntes para conceituar o casamento, quais sejam: a primeira que defende a ideia de casamento como contrato, negócio jurídico; a segunda defende a ideia de que o casamento é um instituto que é regido por normas públicas estruturados por direitos e obrigações especificados em lei, entendendo ainda que o casamento não trata apenas de direitos patrimoniais, mas também pessoais; já a terceira corrente defende a ideia mista, ou seja, é reconhecida não só a existência contratual, como também institucional. Nesta última, o direito a autonomia da vontade abrange as partes no direito de escolher o parceiro, regime de bens, bem como a permanência ou não do vínculo familiar (DIAS, 2016).

O casamento pode se dar em três tipos diversos: casamento civil, casamento religioso e casamento religioso com efeito civil. O casamento civil consiste na união entre duas pessoas estabelecida comunhão plena de vida no processo específico que tem início na habilitação do casal através de observação de documentos, publicação de proclamas do casamento como previsto na legislação, imprensa local ou moral do cartório em

questão. Sua oficialização se dá frente a juiz de paz e com a presença de testemunhas. Depois de ocorrida a cerimônia, o próprio cartório emite a certidão de casamento, documento responsável por formalizar a união (DIAS, 2016).

O casamento religioso tem sua celebração em conformidade com o rito de cada crença, diante de autoridade religiosa determinada. No entanto, esse tipo precisa de acompanhamento de registro em cartório – o chamado casamento religioso com efeito civil – pois, só assim é legalmente formalizado. Caso esse acompanhamento não aconteça, os noivos vão permanecer com estado civil de solteiros (AUGUSTO, 2021).

E, por sua vez, o casamento religioso com efeito civil, brevemente explicado, tem sua ocorrência com a celebração religiosa, onde o casal tem o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar termo de casamento que tenha sido emitido pela devida autoridade religiosa de formalização frente ao registro civil. Modalidade essa, em que os noivos precisam estar habilitados em cartório (AUGUSTO, 2021).

Já a união estável representa relação entre duas pessoas onde se caracteriza convivência pública, continuada e durável que tem como finalidade a constituição familiar. A legislação brasileira não dispõe de duração mínima de convivência para reconhecimento de união estável, não havendo ainda, obrigação de habitação em mesma moradia para que se configure a relação. Alguns elementos, como a existência de filhos auxiliam na caracterização da união estável (MPPR, 2022).

O instituto da união estável, embora não exija registro formal para existência, oferece essa possibilidade ao casal, caso seja de interesse do mesmo, sendo possível sua formalização por meio de escritura pública em cartório. Para realização deste feito, devem as partes comparecer em cartório portando documentos pessoais e não é necessário o acompanhamento de advogado. Muitas vezes, esse registro formal se torna importante frente a situações específicas, como inclusão de dependentes em planos de saúde, bem como seguro de vida ou até para registrar a data em que se iniciou a união do casal (MPPR, 2022).

Em que pesem os direitos de quem vive em união estável, tem-se que a mesma é tão reconhecida como entidade familiar como o casamento. Nesse sentido, são garantidos aos companheiros os mesmos direitos e deveres designados ao casamento, como: assistência mútua, vida em comum, educação e guarda de filhos, dentre outros. Já com relação ao regime de bens da união estável mantém-se o padrão de regime de comunhão parcial de bens. Em casos em que o casal tenha interesse de formalizar a união

em outro regime, é possível por meio de contrato em cartório entre as partes, equivalente ao chamado pacto antenupcial que é celebrado no casamento (AUGUSTO, 2021).

Outro ponto em que a união estável se assemelha ao casamento é com referência à alteração do nome do cônjuge. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu essa possibilidade para os companheiros de união estável, desde que a mesma tenha sido declarada diante de documento público, quais sejam, escritura pública ou sentença judicial, com a devida concordância das partes (DIAS, 2016).

1.2 HISTÓRICO

Que o casamento é uma tradição antiga e muito conhecida pelo mundo, todos já sabem, no entanto, é preciso trazer algumas especificidades de seu histórico. Esse instituto é comumente relacionado ao cristianismo, e principalmente à Igreja Católica. No momento presente, o casamento é entendido como ação, contrato, formalidade ou mesmo cerimônia feita pra o reconhecimento de união conjugal, onde as partes envolvidas têm como objetivo a vida em conjunto (AUGUSTO, 2021).

Os primeiros modos de casamento eram compreendidos como elementos de manutenção dos relacionamentos em meio a grupos sociais. As comunidades tribais anglo-saxãs, a exemplo, enxergavam no casamento meio de estabelecimento de alianças, bem como, conquista de aliados, estruturando assim relações diplomáticas e laços voltados para a economia. Até o século XI, sabe-se que os casamentos eram fruto de arranjo pela família dos noivos, buscando perpetuação de alianças ou preservação de poder econômico familiar com a promoção de casamentos dados entre famílias de posse grande e/ou no mínimo, similar (AUGUSTO, 2021).

A concordância da parte contrária apenas passou a fazer parte da tradição depois de 1140, com o Decreto de Graciano, obra em que se trata do direito canônico, em que são estabelecidas normas de conduta e normatização de costumes da Igreja Católica. A concordância para realização do casamento, ou seja, o consentimento, só se tornou condição para sua efetivação a partir do século XII (MPPR, 2022).

Por vários anos, o casamento era utilizado na Europa Medieval para formação e manutenção de alianças políticas e militares. Rainhas, reis, princesas e príncipes se sujeitavam a casamentos com o interesse único segurar a estabilidade econômica de região, ou até de firmar tratados. Isso porque, a união matrimonial detinha de caráter irrevogável, o que trazia estabilidade em relações de mero interesse. Mas, essa realidade

não poupou as pessoas comuns de se casarem conforme determinações religiosas e sociais (MPPR, 2022).

Em 1534, aconteceu a criação da Igreja Anglicana, bem como a dissolução do casamento entre a Rainha espanhola Catarina de Aragão e o Rei inglês Henrique VIII, pontos esses, considerados relevantes para a história de contestação de caráter irrevogável do casamento, sendo depois de 1670 que a não possibilidade de dissolução do mesmo começou a ser questionada (RODRIGUES, 2022).

As decisões parlamentares da época tinham poder de promoção de quebra de relações matrimoniais em situações e indivíduos específicos, o que veio a se tornar a premissa de divórcio conhecida atualmente. Após 1836, na Europa a união matrimonial passou a não ser mais reconhecida como ato meramente religioso, fazendo haver a possibilidade da união civil e não religiosa, ou mesmo que católicos ou indivíduos de outras religiões se casassem em conformidade com crenças próprias (RODRIGUES, 2022).

No momento presente, as questões que rodeiam o casamento são persistentes e representam bastante as mudanças ocorridas nas sociedades antigas (RODRIGUES, 2022).

Com relação ao histórico da união estável, tem-se que a modernização e o desenvolvimento fizeram emergir a diversificação de papéis em toda natureza, logo, a família tradicional, advinda do casamento entre um homem e uma mulher perdeu sua autonomia. Alguns casais se “juntavam” passando a morar na mesma casa, mas sem formalizar a união em cartório com a instituição do casamento. Ou mesmo, adotavam hábitos de dormir algumas noites na casa do companheiro ou companheira, estabelecendo um vínculo conjugal, com a intenção de constituir família, mas ainda assim, sem querer se unir matrimonialmente em cartório (AUGUSTO, 2021).

Essa realidade é muito comum nos dias de hoje. No entanto, como instituição jurídica, veio aparecer com a Constituição Federal vigente, começando a ser regulamentada em 1994, levando-se em consideração a realidade de muitos casais brasileiros. Outra regulamentação do instituto da união estável veio em 1996, essa, por sua vez, ocupou seu espaço no Código Civil de 2002 (AUGUSTO, 2021).

Em conformidade com a Lei nº 8.971 de 1994, Azevedo (2001, p. 359) ressaltou sobre a união estável “a convivência, por mais de cinco anos ou até a existência de filho comum, entre homem e mulher, não impedidos de casarem-se, ou separados judicialmente, mantendo uma única família”. A fala e entendimento do professor, mostra

já existir a preocupação da definição da união estável muito antes da realidade de 2022, ano atual (LISITA, 2021).

Já a Lei nº 9.278 de 1996 Apud Pinto, (2017) foi quem trouxe realmente a conceituação da união estável, como “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Esse foi o conceito inicial, embora sabe-se que já se permite essa realidade para além de casais heterossexuais (LISITA, 2021).

O Código Civil de 2002 recepcionou a união estável seguindo a Constituição Federal de 1988, trazendo para o instituto o estabelecimento de impedimentos, deveres dos companheiros, definição de regime de bens, além da possibilidade de conversão da união estável em casamento, distinguindo-a do concubinato (LISITA, 2021).

1.3 DIFERENÇAS ENTRE AS INSTITUIÇÕES

Quando se trata de união estável e casamento, embora existam várias semelhanças, algumas diferenças são inquestionáveis. A primeira diferença a ser citada entre os institutos supracitados é o modo de formação de cada um deles (RODRIGUES, 2022)

As uniões e casamentos são geralmente considerados na sociedade atual como instituições equivalentes, conferindo os mesmos direitos e deveres: respeito e consideração, obrigações mútuas, fidelidade mútua, educação dos filhos, assistência mútua, vida juntos sob o mesmo teto (RODRIGUES, 2022).

É claro que essa descoberta se deve à simples razão de que o companheirismo e o casamento são formas de constituição da família. No entanto, devido ao fato de serem espécies do mesmo gênero não leva a crer que sejam idênticas; ao contrário, tendo em vista a diferente natureza jurídica, ambos possuem características próprias (AUGUSTO, 2021).

Em primeiro lugar, as uniões estáveis e os casamentos são diferentes na forma como funcionam e tem composição: Embora qualificado antes disso, publicado pela proclamação e demais formalidades, desapareça por invalidez, divórcio ou morte, isto é, por sua vez, independentemente de qualquer grandeza, se forma ao longo do tempo através do comportamento e coexistência repetida entre homens e mulheres ou entre pessoas do mesmo sexo (segundo ao conhecer o STF) como se fossem casados, rompe

com a morte. Além disso, possuem diferentes significados para direitos sucessórios (AUGUSTO, 2021).

É importante adiantar que a maioria dos tribunais é favorável à equiparação entre essas duas instituições no momento da concessão da sucessão. Compreensão é quando o n.º 3 do artigo 226.º da Lei Básica elevou a União de Estabilização à categoria de entidade familiar, indicando sua intenção de tratar o concubinato puro e o casamento de uma maneira exatamente o mesmo (AUGUSTO, 2021).

No entanto, é fácil perceber que a Constituição Federal reconhece entidade familiar, para proteção do país, união estável, não equivale a casamento. O que a Carta Magna realmente afirma é que a família não é mais necessária apenas no casamento, mas também constituindo uma união livre aqueles que não têm barreiras para o casamento e no caso de ambos os pais coexistirem descendentes (famílias monoparentais), de acordo com a interpretação do artigo 226, parágrafos 3 e 4 do Código Civil da República Popular da China (RODRIGUES, 2022).

Conforme explicado, a união estável e o casamento são instituições de natureza diversa, portanto, o exposto acima e os efeitos que surgem a partir deles também são variados. Pode até ser visto da última parte do artigo 3º deste artigo da nossa constituição, que estabelece que a união estável como entidade familiar, “a lei deve facilitar a sua transformação em casamento” (RODRIGUES, 2022).

A julgar pela redação final sobre o dispositivo, parece que não há direitos e deveres absolutos entre cônjuges e companheiros. Afinal, se acontecer o contrário (coincidência de efeito), qual é a base para a conversão? Sílvio Rodrigues concorda, afirmando que "desde a união estável, instituição de natureza diversa do casamento, que a Constituição declara ser entidade familiaridade não significa que todas as influências daquela pessoa se apliquem a ela” (RODRIGUES, 2022).

Da mesma forma, Maria Helena Diniz enfatizou que “as alianças estáveis são reconhecidas, para efeito de proteção especial do Estado, como entidade familiar, pelo art. 226, § 3º da CF/88(Parte I), mas não equivalente ao casamento” (DINIZ, 2007, p. 377).

É, pois, um fato incontestável que a referida ordem constitucional destinada a criar privilégios estatais para proteger a coexistência estável enquanto entidade familiar, sujeita a leis posteriores para torná-la válida e facilitar a transformação em Casamento (AUGUSTO, 2021).

Assim, ao conferir às uniões estáveis a condição de entidades familiares, a lei maior não tenta incentivar o concubinato, pelo contrário, garante que o casamento é alcançado encorajando o primeiro a se converter em casamento (AUGUSTO, 2021).

2 PARTILHA DE BENS

No momento do casamento, uma das questões que deve ser decidida pelo casal é o regime de bens ao qual a relação será submetida (comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação total de bens ou participação final nos aquestos) O regime da comunhão parcial de bens compreende que os bens adquiridos por cada um após o casamento são considerados comuns ao casal e, no caso de separação, serão partilhados de forma igualitária entre os dois, independente de quem contribuiu para sua aquisição. O que cada um possuía antes da união permanece de posse exclusiva das partes. Essa é modalidade adotada como padrão para as relações de união estável.

2.1 REGIME DE CASAMENTO

De forma geral, o casamento é um ato da vida civil que celebra a união conjugal entre duas pessoas, com a finalidade de constituição de família. Portanto, trata-se de um ato que deve partir de livre e espontânea vontade, pois os cônjuges detêm de liberdade para manifestação de seus desejos, mas sempre dentro dos parâmetros que a lei traz, como na questão da escolha do regime de separação de bens no casamento.

Neste sentido, cumpre ressaltar que existem três correntes para conceituar o casamento, quais sejam: a primeira que defende a ideia de casamento como contrato, negócio jurídico; a segunda defende a ideia de que o casamento é um instituto que é regido por normas públicas estruturados por direitos e obrigações especificados em lei, entendendo ainda que o casamento não trata apenas de direitos patrimoniais, mas também pessoais; já a terceira corrente defende a ideia mista, ou seja, é reconhecida não só a existência contratual, como também institucional. Nesta última, o direito a autonomia da vontade abrange as partes no direito de escolher o parceiro, regime de bens, bem como a permanência ou não do vínculo familiar (CARVALHO, FERREIRA, PEREIRA, 2017).

O regime jurídico que hoje se aplica é o da partilha parcial de bens, instituído pela Lei 6.515/77 e mantido em seu artigo pelo novo Código Civil. 1640, estabelecia que,

na falta de convenção, ou na hipótese de convenção nula ou inválida, vigoraria o regime de comunhão parcial quanto aos bens entre os cônjuges.

De acordo com esse sistema, para os bens adquiridos antes do casamento, ambos os cônjuges mantêm os bens que existiam antes do casamento em seus próprios nomes; e para os bens adquiridos durante o casamento, exceto por herança e doação, os bens ainda pertencem ao marido e à mulher e são de propriedade conjunta por ambos os cônjuges.

Em caso de falecimento de um dos cônjuges, deve ser feita uma partilha para verificar a distribuição dos bens, que são distribuídos na forma em que foram adquiridos e transferidos para o cônjuge sobrevivente e herdeiros de acordo com a data de aquisição.

Os artigos 1659.º e 1660.º do CC preveem a exclusão e entrada de pessoas que partilhem parte dos bens.

Antes do divórcio, era um sistema legal, e hoje é estabelecido pela escolha das partes por meio do pacto aberto de um acordo pré-nupcial. O único parágrafo artístico. CC 1640: Durante o processo de elegibilidade, o noivo pode optar por qualquer um dos regimes previstos nesta Lei. Quanto à forma, a escolha da parte da Eucaristia será reduzida à posse, convenção antenupcial por escritura pública.

Este sistema implica a troca de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e das suas responsabilidades passivas (artigo 1667.º do Código Penal). Os bens adquiridos antes e durante o casamento continuam sendo de propriedade do casal, com exceção de heranças, doações e sucessões, desde que registrados em cláusula inegociável e itens incomunicáveis são expressos em parte do artigo 1668 do Código Civil.

Artigo CC O artigo 1687.º estabelece que, uma vez estipulada a separação de bens, estes continuarão a ser administrados exclusivamente pelos cônjuges, que podem ser livremente cedidos ou garantidos por ônus reais. Fala-se aqui de uma separação tradicional, que é decidida pelas partes no contrato e deve ser feita por meio de escritura pública de convenção antenupcial. Bens que existiam antes do casamento e bens adquiridos durante o casamento ainda são propriedade de cada cônjuge. A separação legal de bens, prevista em lei, está no art.

O artigo 1641.º do CC estabelece as circunstâncias que implicaram a separação obrigatória de bens, como a situação em que alguém se casa sem cumprir os motivos suspensivos previstos no art. 1523 do CC. Nesses casos, os bens adquiridos na constância do casamento permanecem solidários nos termos da Súmula 377 do STF.

O artigo 1672.º do Código Penal estipula que, neste regime, ambos os cônjuges têm bens próprios e, em caso de dissolução da sociedade matrimonial, ambos os cônjuges têm direito a metade dos bens, a título oneroso, durante a duração do casamento.

Na doutrina, a comunicabilidade ou outros aspectos das reivindicações são extremamente importantes.

Há uma corrente em que não se trocam mercadorias, enquanto a segunda prova que só se trocam mercadorias a título oneroso adquiridas durante o casamento e como resultado de esforços conjuntos. Ainda sob a ótica da segunda corrente, a comunicação das reivindicações ou a aplicação da Súmula 377 do STF exige prova de concertação de esforços, conforme reiteradamente exigido pelo próprio STJ.

2.2 SEPARAÇÃO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Com efeito, a separação não constitui um estado civil, mas permite a coexistência muitas vezes incômoda do estado civil casado e da realidade de fato da separação. No entanto, a aquisição (ou alteração) do estado civil de um indivíduo ocorre como regra de ação pública e não impede o reconhecimento da apropriação estatal como elemento capaz de suprir as deficiências da propriedade estatal. A utilização da propriedade estatal é cada vez mais utilizada no contexto das relações familiares, envolvendo a pertença socioafetiva (condição de ter filhos) e a vinculação entre homens e mulheres para efeitos de constituição de família (vinculação estável) (RITO, 2020).

Nesse caso, a identidade dos cônjuges pode ser inferida basicamente pelo fato de duas pessoas viverem como um casal, embora outros requisitos sejam necessários. No ordenamento jurídico brasileiro, a situação conjugal refere-se à parceria estabelecida entre um homem e uma mulher com certas características que a qualificam como união estável, reconhecida pela Constituição como entidade familiar (art. 226, § 3º, da CF/88). Em vez disso, pode-se imaginar ter um estado independente. Entretanto, as entidades familiares de fato e informais são reconhecidas e reguladas pelo ordenamento jurídico, e seus efeitos são regulados, enquanto não ocorre a separação de fato.

Com relação à primeira questão, a de ter uma configuração de países individuais, a doutrina percorreu um longo caminho em sua caracterização para adotar a abordagem sistemática que o Gama desenvolveu.

Com base no referencial teórico acima, de fato, além de atender a alguns requisitos objetivos e subjetivos, a formação da separação ou o estado de separação precisa ter cinco características.

De acordo com Rito (2020, p. 16):

A disposição da separação de fato é caracterizada por: i) o objetivo da dissolução social do casamento, entendido como o fim do programa familiar, e a abolição total das trocas de vida; ii) a instabilidade, ou melhor, a estabilidade instável, quando o união comprovadamente capaz de observar no momento da dissolução durante pelo menos 1 ano (art. 1572, § 1º, CC - Separação - Falência); alcançados pela não convivência; iv) Os casais são notórios por se separarem, no sentido de que seus grupos sociais têm conhecimento disso; e, a ausência de formalismo faz com que "não haja medida judicial, nem mesmo preventiva (separação corporal).

Os requisitos objetivos para que a separação de fato constitua, a rigor, separação formal, judicial ou extrajudicial, e a sua posterior transformação em divórcio, são requisitos objetivos que conduzem à dissolução social do casamento.

Neste sentido, o primeiro requisito objetivo é a validade do casamento, embora a separação de fato em relação a um casamento nulo e revogável possa ser reconhecida antes de uma sentença de nulidade ou anulação, desde que termine a união estável e existam outras características, a exclusão da ordem presuntiva de paternidade. Desnecessário falar em separação de fato face a casamentos que não existem, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, ou casamentos que se realizam sem o consentimento de pelo menos uma das partes ou por alguém que não esteja habilitado para o efeito.

A consequente falta de comunicação da vida é o segundo requisito objetivo, porque uma família funcional é justificada e reconhecida por vida suficiente e comunicação emocional em um ambiente democrático, isto é, uma vez que o conceito de sistema familiar é substituído por ritos familiares O requisito básico é comunicar uns com os outros na vida diária. A falta de comunicação na vida caracteriza-se pela falta de comunicação física (dívida conjugal); financeira (obrigações contributivas decorrentes da principal instituição hereditária das relações familiares na fase fisiológica da família); e, por falta de comunicação espacial, consistente com viver sob o mesmo teto, esta última sendo comparada a mudança. Ou seja, a coabitação não impedirá a separação de fato, desde que o motivo de tal coincidência não tenha nada a ver com o casamento planejado. Finalmente, o artigo 1573.º do Código Civil enumera algumas das razões pelas quais a vida não pode comunicar.

O lapso temporal da separação de fato é também uma das condições objetivas da separação de fato, o que, no caso exposto, pode comprovar a continuidade da instabilidade da relação, demonstrando que esta pode ser desfeita. É importante ressaltar que a separação não pode ser por motivos legítimos (quarto requisito objetivo), como internação, afastamento de casa por motivo de guerra ou obrigações profissionais. Em relação ao requisito em questão, vale ressaltar que a separação pode inicialmente ter justificativa como causa, mas pode ser estendida para permitir a existência de todos os demais requisitos e configurar a separação de fato, ou seja, também pode ser relativizada. Por fim, pode-se ainda referir a consistente exigência de acessibilidade social para a dissolução do casamento prevista no artigo 6º da Lei nº 6.515 de 1977, ou seja, a cláusula de obrigatoriedade, que não se repete no atual Código Civil.

Dentre as consequências necessárias do casamento está o regime de bens, ou seja, a regulamentação dos bens vigentes enquanto durar o casamento, seja para os cônjuges, seja para eles e terceiros.

O regime de bens consiste num conjunto de regras que tutelam os interesses patrimoniais da sociedade matrimonial e regulam as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre terceiros e a sociedade matrimonial.

Independentemente de o regime de bens ser legal ou tradicional, este dura enquanto o casamento for válido e cessa com a morte de uma das partes nos termos do artigo 1571.º do Código Civil. Ambos os cônjuges, por nulidade ou nulidade do casamento, separação judicial ou divórcio. No entanto, a menos que um dos cônjuges morra, a vida conjunta muitas vezes termina sem dissolução, ou mesmo dissolução formal, da sociedade conjugal.

O princípio de que o regime de bens cessa com a dissolução da sociedade conjugal, arraigado no artigo 1.576 do Código Civil, não pode ser adotado em razão do pressuposto da solidariedade familiar, principal instituição das relações patrimoniais familiares e da função social da família. Leve isso literalmente. O pressuposto da solidariedade familiar é confirmado por métodos empíricos: as relações, incluindo as relações patrimoniais, sobrevivem no casamento, sendo que nesta fase é necessário manter a igualdade substantiva dos cônjuges, não apenas a igualdade formal, uma vez que os seus direitos e deveres derivam do relacionamento conjugal terminou.

Assim, a segunda premissa modifica que a gestão de ativos deve ser baseada em obrigações de contribuição. Assim, os bens adquiridos em união de fato devem ser partilhados de acordo com o regime de bens adotado, ao passo que os bens adquiridos

em separação de fato, por não serem fruto de união de fato, devem ser integralmente protegidos a quem os adquiriu uma vez o dever de contribuição cessa as pessoas.

Quanto à assunção da função social da família, embora sugira a mesma solução, fá-lo com base na aquisição de uma nova concepção do papel da família constitucional, de instrumento familiar, ao serviço do seu desenvolvimento. membro.

Por fim, um argumento frequentemente utilizado em defesa da incomunicabilidade dos bens adquiridos na separação de fato, provavelmente por ser um dos mais importantes preceitos do ensino civilizacional tradicional, é a proibição do enriquecimento sem causa, na forma de disposições gerais do artigo 884 do Novo Código Civil Brasileiro.

Embora o princípio da proibição do enriquecimento sem causa exprima a visão hereditária do direito civil, não se pode esquecer que a situação familiar é satisfatoriamente acomodada, embora tendo em conta os pressupostos do núcleo familiar, as principais relações hereditárias dos membros da família são, acima de tudo, a sociedade da função familiar é suficiente.

Neste argumento, o enriquecimento sem causa seria uma fonte geral de obrigação, constituída pela satisfação de três requisitos: i) a existência do enriquecimento; ii) que o enriquecimento foi obtido à custa de outrem; iii) houve não há razão para que seja concentrado. A construção baseada no princípio da proibição do enriquecimento sem causa decorre do entendimento de que se um dos cônjuges não contribuir para o aumento do patrimônio, haverá uma espécie de enriquecimento dada a interrupção da troca da vida anterior, e o patrimônio é compartilhado com ele, uma vez que não (mesmo indiretamente) vem de seus próprios esforços, será às custas de outros. No final, se não houver mais uma troca de vida plena e se o cônjuge beneficiário não trabalhar arduamente para aumentar os bens, então não há razão para se envolver em tal enriquecimento.

2.3 COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA

Atualmente, é comum visualizar diferentes formas de constituição familiar, sejam eles casados ou não, como a união estável, que é considerada entidade familiar, configurada na convivência comunal, contínua, duradoura, com o objetivo de estabelecê-la segundo a norma brasileira Código Civil A constituição de família é a nossa lei principal, conforme disposto no artigo 1.723 do Código Federal e no artigo 226, § 3º, da

Constituição Federal. Assim, os casais que vivem em união estável e casamento têm direitos e deveres de adquirir bens, contrair dívidas, gerar filhos, etc.

Além disso, quando o casal manifesta interesse na extinção do casamento, também é necessário aplicar a lei ao caso concreto, como nas ações judiciais de reconhecimento e dissolução de união estável, cujos objetivos são, geralmente, a partilha de bens e bens adquiridos dívidas, discussão e define sobre guarda, pensão alimentícia e acesso aos filhos do casal, bem como outras questões decorrentes da união (CÔRREA, 2016).

Quando não houver divergências e conflitos de interesses entre marido e mulher, a dissolução voluntária extrajudicial pode ser realizada por meio do método notarial elaborado pelo cartório, desde que o casal não tenha filhos menores. De qualquer forma, é necessária a orientação de um advogado para formalizar o acordo firmado pelos cônjuges.

Quando não houver divergências e conflitos de interesses entre marido e mulher, a dissolução voluntária extrajudicial pode ser realizada por meio do método notarial elaborado pelo cartório, desde que o casal não tenha filhos menores. De qualquer forma, é necessária a orientação de um advogado para formalizar o acordo firmado pelos cônjuges.

No entanto, a maioria dos conflitos entre casais centra-se na definição do prazo de convivência e na comprovação da união de esforços para aquisição de bens. O artigo 1.725 do Código Civil brasileiro deixa claro que na união estável, independentemente de contrato escrito entre os cônjuges, o regime parcial de bens aplica-se às relações patrimoniais em que, quando couber, haja troca de bens e dívidas. o casal em união estável, ressalvadas as exceções previstas em nossa legislação (artigos 1.659 e seguintes do Código Civil).

Assim, tudo o que for adquirido pelos cônjuges durante a união, bens ou dívidas, deverá ser repartido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada companheiro, ressalvadas as exceções legais. As divisões devem ser iguais e proporcionais. Toda e qualquer documentação relativa à aquisição de ativos e passivos durante a união deve ser preservada para que, em caso de dissolução do sindicato, todas as partes possam compartilhar de forma justa e igualitária.

As pessoas se unem para formar uma família, porém, cada vez mais casais se separam. Portanto, é preciso ter cuidado para evitar problemas e perdas no futuro.

3 A FRAUDE PATRIMONIAL

Trata-se da prática de um subterfúgio para alcançar um fim ilícito. E, nas relações familiares, sempre que apenas um dos cônjuges contribui para o orçamento familiar, enquanto o outro cuida dos afazeres domésticos, a incidência da fraude patrimonial é ainda maior.

3.1 NO CASAMENTO EM FACE DO CÓDIGO CIVIL

De todas as instituições criadas pelo espírito humano, apenas a família e o casamento resistiram à implacável marcha do tempo. Não foi o casamento como o conhecemos hoje que começou com ênfase em valores religiosos, mas foi baseado em um estágio mais primitivo de promiscuidade que não limitou parceiros poligênicos ou poliândricos.

A origem da monogamia, que deu origem à imagem de marido e mulher, assentase no poder do homem cujo principal objetivo é produzir filhos que devem herdar os bens do pai, ao contrário das uniões mais absolutamente informais, dominadas pela fisiologia da relação sexual atraída instintivamente, de onde surgiu o conceito de fertilidade e célula familiar.

Os homens criadores de riqueza têm uma vantagem econômica quase absoluta sobre as mulheres não produtivas, que devem assumir total responsabilidade pelo trabalho doméstico no grupo familiar. Para as mulheres limpar, lavar a louça, vestir, buscar água e ordenhar; para os homens, trabalho externo, troca de mercadorias, comércio, obtenção de dinheiro. A estrita segregação de funções e funções reservadas a cada sexo indicava simbolicamente a subordinação das mulheres aos seus maridos.

A base da família é o casamento, e a relação entre marido e mulher reproduz a supremacia do homem, e o status e o espaço do homem superam a submissão absoluta da mulher. As leis do casamento, a princípio intimamente associadas ao cristianismo, deram lugar em outra fase aos casamentos civis, mas os afetos do concubinato, que eram considerados secretos e não tinham valor ou validade legal, sempre foram afastados da lei.

Ao longo dos anos, as estruturas familiares mudaram e as famílias nucleares diminuíram. As famílias contemporâneas buscarão a divisão do trabalho, o apoio

financeiro para novas unidades conjugais, ou simplesmente a convivência informal, que passa a valorizar a vida afetiva sobre sua forma constitutiva formal.

Apesar das novas e modernas tendências liberais no casamento e na vida familiar, ambos os cônjuges sempre souberam da necessidade de criar um complexo de bens ou recursos que proporcionassem sustento e segurança à unidade conjugal.

Com a informalidade dos casamentos formais e até mesmo das uniões estáveis, as sociedades emocionais precisam ser construídas dentro de recursos materiais capazes de satisfazer as responsabilidades familiares. O sustento quotidiano da família é da responsabilidade da entidade conjugal, sendo que o trabalho externo dos cônjuges lhes dá satisfação porque, salvo raras exceções, já não partilham a responsabilidade do sustento da família.

Por outro lado, a contribuição de recursos provenientes do trabalho de ambos os cônjuges, destinados à manutenção da família, estabelece uma comunhão mais ou menos ou uma instituição diferente do casamento com separação total de bens.

Houve um tempo em que o marido era o administrador de todos os bens, inclusive os bens comuns da sociedade conjugal, bem como seus bens e os bens particulares da esposa, por ele administrados e por ela recuperados na dissolução do casamento.

A emancipação feminina fez com que essa prática desaparecesse e inspirou a escolha do sistema tradicional de separação de bens, em que os cônjuges administram e dispõem dos próprios bens com base em considerações de igualdade jurídica.

Todos os bens doados durante o casamento são presumivelmente bens comuns dos cônjuges ou companheiros de união, salvo exceções já previstas na lei. Morrendo a sociedade, morre também o instituto da propriedade conjugal, embora o fato de marido e mulher viverem separados permita considerá-lo como o último marco da propriedade comunal, pois, uma vez que o casamento desaparece na prática, ele parece incoerente no reino da ficção, pela desunião de O efeito de propagação das coleções acumuladas pelos cônjuges às vezes até se juntou a outros parceiros com os quais já formaram outra aliança. No entanto, a dissolução judicial da sociedade será o prazo final para a divisão dos bens existentes até que uma separação de facto, que pode coincidir com a separação judicial do casal, ponha termo oficialmente ao regime de bens conjugais. A morte ou mesmo o divórcio de um dos cônjuges ou companheiros de união é também motivo para a dissolução jurídica do regime de bens.

No mundo jurídico, a fraude é equiparada ao dano causado pela infidelidade. No ato conjugal que desfaz as unidades de distribuição de bens, a parte mais frágil do casamento ou união precisa ser processualmente protegida por meio de mecanismos legais para eliminar as consequências danosas dos desequilíbrios econômico-financeiros na distribuição de bens. O princípio da igualdade de bens no sistema da comunidade matrimonial foi severamente comprometido por fraude e falsificação de identidade. O objetivo da norma é evitar que o cônjuge administrador subtraia bens daqueles que são transmissíveis, aliene bens por meio de falsa transferência ou aliene por aparente visibilidade periódica, muitas vezes incluindo a outorga de procurações esquecidas.

Com efeito, o uso desvirtuado dos contratos civis e comerciais, sobretudo a dinâmica das fraudes societárias, logrou contornar a lei e inutilizar a frágil proteção das quotas matrimoniais. Muitas vezes, por meio de representação ou engano, cônjuges ou coabitantes procuram prejudicar um ao outro, e suas comunicações díspares são encontradas em personagens corporativos, recursos complexos orquestrados para prejudicar seus meeiros. A empresa tornou-se a ferramenta mais adequada e adequada como terceiro fora do cônjuge.

A fraude é bem adequada para esses fins covardes, usando subterfúgios para aproveitar as regras da lei e obter direitos ou vantagens que não deveriam ser aproveitados. A fraude é o engano imposto pelo engano, pela astúcia, com o objetivo de obter vantagem indevida desse subterfúgio disfarçado.

No contexto do casamento e das uniões estáveis, a fraude é eficaz desde que a fraude resulte na redução do patrimônio comum, o que, por sua vez, resulta na redução da quota-parte do cônjuge traído. Realiza-se através de atos de alienação de bens, previstos nos artigos 158 e seguintes. Neste caso, regra geral, se na véspera da separação os cônjuges tivessem diligências para regularizar bens conjugais substanciais, não seria possível obter outras provas se esta ação ocorreu após a apresentação do pedido de separação.

3.2 NA UNIÃO ESTÁVEL

Os bens transmissíveis de um dos cônjuges podem deixar legalmente os seus bens pelas suas disposições habituais, ainda que saiam em muitos casos em resultado de operações simuladas ou de operações reais com a intenção de lesar o cônjuge. Segundo Taquini, fraude na instituição do casamento é qualquer estratégia pela qual os cônjuges

tendem a distorcer o resultado da separação, a fraude se espalha facilmente no campo do casamento, embora tenha uma melhor transição no campo livre da união estável, vendendo bens a terceiros, ocultar trata de bens comunicáveis do seu parceiro, deixando de fora o seu estado civil ou união estável.

A primeira é que o estado civil do proprietário do imóvel nem sempre consta nos registros imobiliários, como ocorre na comunhão universal, e os casamentos posteriores não são registrados no cartório. No regime de comunhão limitada, a fraude ocorre quando se propõe a separação judicial, deixando-se para depois a partilha de bens. No entanto, prescreve a separação judicial no registro de imóveis, ignorando a ausência de partilha, convencendo os mais incautos de que apenas a separação judicial é necessária para vender imóveis unilateralmente. Sugere-se a possibilidade de alienação de bens após separação judicial sem comunicação formal aos cônjuges, procedendo-se à alienação dos bens que voltem a ser transmitidos.

3.3 NO REGIME DE BENS

O artigo 1647.º estipula que nos casamentos com separação absoluta de bens, por obrigação ou por acordo, os cônjuges podem dispor de bens imóveis sem autorização do outro. Vale lembrar que no regime obrigatório de partilha de bens foi aplicada a súmula 377 do STF, que ordena a partilha de bens fortemente adquiridos durante o casamento, transformando o regime jurídico de partilha de bens em regime de comunhão parcial

Como destaca Fonseca Apud Madaleno (2007): “Embora o instituto da separação decorra de imposição de lei, a jurisprudência tem se firmado sobre essa questão, esclarecendo o entendimento do senso comum na Ação nº 377 do Supremo Tribunal Federal, representando uma mercadoria, produto de um esforço conjunto.” Com efeito, mesmo sob os auspícios do novo Código Civil, tende a prevalecer a adoção da Súmula 377 do STF:

Nova discussão sobre a matéria será aberta, doravante, com o novo Código. Acreditamos, embora seja um mero vaticínio, que mesmo perante o novo Código, será mantida a orientação sumulada, mormente porque, como vimos, o texto final do novo diploma suprimiu a disposição peremptória.

Mais importante ainda, o Relatório Geral da Comissão Especial do Código Civil, presidida pelo vice-presidente Ricardo Fiuza, manteve a redação do atual artigo 1.641 do CC, permitindo a comunicação de pedidos em regimes de separação de bens, com o seguinte fundamentação: Nas causas que envolvem regimes de separação de bens Aqui,

as pretensões decorrentes de mutirão devem ser veiculadas, em interpretação que favoreça a evolução do pensamento jurídico e negue o enriquecimento sem causa, conforme resumido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a transformação do regime de separação judicial de bens em regime de bens comuns é a destruição jurídica do art. Artigo 1.647 do Código Civil, sob o regime de separação absoluta de bens, os bens podem ser transferidos quando o artigo I permite imobiliário, esquecendo que segundo a súmula 377 do STF, o regime obrigatório de separação de bens equivale ao regime de partilha limitada de aquestos.

Portanto, antes que o judiciário declare a separação judicial de bens, todos os ativos podem ter sido alienados com consentimento artístico de acordo com o STF nº 377 precedente. 1647. E a facilidade do art. 978 do CC, quando permite em qualquer regime de bens, sem benefício conjugal, o cônjuge pode alienar a propriedade do patrimônio da sociedade.

CONCLUSÃO

De forma geral, o casamento é um ato da vida civil que celebra a união conjugal entre duas pessoas, com a finalidade de constituição de família. Portanto, trata-se de um ato que deve partir de livre e espontânea vontade, pois os cônjuges detêm de liberdade para manifestação de seus desejos, mas sempre dentro dos parâmetros que a lei traz, como na questão da escolha do regime de separação de bens no casamento.

Neste sentido, cumpre ressaltar que existem três correntes para conceituar o casamento, quais sejam: a primeira que defende a ideia de casamento como contrato, negócio jurídico; a segunda defende a ideia de que o casamento é um instituto que é regido por normas públicas estruturados por direitos e obrigações especificados em lei, entendendo ainda que o casamento não trata apenas de direitos patrimoniais, mas também pessoais; já a terceira corrente defende a ideia mista, ou seja, é reconhecida não só a existência contratual, como também institucional. Nesta última, o direito a autonomia da vontade abrange as partes no direito de escolher o parceiro, regime de bens, bem como a permanência ou não do vínculo familiar.

Os bens transferíveis de um dos cônjuges podem legalmente deixar o seu patrimônio através da sua disposição regular, mesmo que saiam em muitos casos em resultado de um negócio simulado ou de um negócio real destinado a prejudicar o cônjuge. Segundo Taquini Apud Madaleno (2007), a fraude no sistema matrimonial é todo o meio pelo qual os cônjuges tendem a falsificar os resultados da partilha, e a fraude se espalha facilmente no campo do casamento, embora seja melhor transportada em territórios livres. Uniões estáveis, venda de bens a terceiros, ocultação de transações com bens transmissíveis do seu parceiro, omissão do seu estado civil ou união estável.

O estado civil do titular do imóvel inicial nem sempre é registrado nos registros imobiliários, como no regime geral de comunhão quando não registrado no cartório de imóveis, e os casamentos posteriores no regime de comunidade limitada, quando a separação judicial é ajuizada, ocorre a fraude, e deixa a divisão do ativo para outra ocasião. No entanto, documentam a separação judicial no registro predial e omitem a falta de partilha, levando os mais incautos a acreditar que só a separação judicial pode vender unilateralmente um imóvel.

O mesmo medo de fraude pode ser encontrado nas relações informais, na troca de assuntos estabelecidos entre os participantes de uma união estável. Isso porque, durante o período de coabitação, os casais não mudaram o estado civil, que ainda é o estado civil

antes do relacionamento, caso o homem seja solteiro e possua bens imóveis negociáveis, adquiridos durante a convivência e apenas em seu patrimônio pessoal. Nome, nada impede que seja vendido de boa-fé a terceiros. Em teoria, as escrituras de venda deveriam ser outorgadas por casais em coabitação, mas nenhuma delas dita a lei. A perda será, em última análise, suportada pelo inquilino, que de forma imprudente e cega confia em seu parceiro para escapar da divisão necessária, improvável de ser recuperada de boa-fé de um terceiro, ou um valor equivalente em dinheiro.

Portanto, para os coabitantes, a nova legislação não traz as garantias relacionadas aos requisitos concedidos aos coabitantes, embora desde a Lei nº 2.686/96, o chamado Estatuto da Aliança de Estabilização, vise regulamentar a Aliança de Estabilização em um texto unificado.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Marina Borges. **A volta do casamento de fato**. Artigo, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1754/A+volta+do+casamento+de+fato>. Acesso em: 26 nov. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Estatuto da Família de Fato**. São Paulo, Jurídica Brasileira, 2001.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, FERREIRA, PEREIRA. Geraldo Guilherme Ribeiro de, Matheus e Jeferson Botelho. **Regime de separação obrigatória para maiores de 70 (setenta) anos – Reflexões Constitucionais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62518/regime-de-separacao-obrigatoria-para-maiores-de-70-anos-reflexoes-constitucionais>. Acesso em: 08 de fev. 2023.

CÔRREA, Flávia Cristina Jerônimo. **União Estável e seus Reflexos na Partilha de Bens**. Artigo, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1167/+Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+seus+reflexos+na+partilha+de+bens>. Acesso em: 08 de fev. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v 5. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LISITA, Kelly. **União estável em breves considerações jurídicas**. Artigo, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1730/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MADALENO, Rolf. **A fraude material na união estável e conjugal**. Artigo, IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/343/A+Fraude+Material+na+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+e+Conjugal>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Direito de Família – Casamento e União Estável**. Artigo, 2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6659.html>. Acesso em: 25 nov. 2022.

PINTO, Agerson Tabosa. **A união estável brasileira e suas raízes romanísticas**. Artigo, 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiJrJji5cv7AhUqjZUCHaqpDLoQFnoECA8QAw&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.uni7.edu.br%2Findex.php%2Frevistajuridica%2Farticle%2Fdownload%2F201%2F224%2F%23%3A~%3Atext%3DNo%2520Brasil%252C%2520a%2520hist%25C3%25B>

3ria%2520da%2Cno%2520C%25C3%25B3digo%2520Civil%2520de%252020023.&u
sg=AOvVaw0-XPa_H8hc2I5feTYH9dAJ. Acesso em: 26 de nov. 2022.

RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. **Efeitos Patrimoniais da Separação de Fato.**

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/586/Efeitos+patrimoniais+da+separa%C3%A7%C3%A3o+de+fato>. Artigo, 2020. Acesso em: 08 de fev. 2023.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **História do Casamento.** Artigo, 2022. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/historia-casamento.htm>. Acesso em: 26 nov. 2022.